



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.015686/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-000.944 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** IPI. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 08/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não deve ser conhecido o recurso na parte em que contradita matéria que não faz parte da lide objeto dos autos.

RELÓGIOS DE PULSO. AUSÊNCIA DE SELO DE CONTROLE E/OU UTILIZAÇÃO DE SELO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove ou expõe à venda relógios de pulso sem o selo de controle ou com o selo de controle em desconformidade com a legislação.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de auto de infração (fls. 02/09) lavrado para exigência, do sujeito passivo retro qualificado, da multa regulamentar no valor de R\$ 5.196,06.

Decorreu a autuação, nos termos dos elementos constantes dos autos, do fato de terem sido encontrados em poder do estabelecimento autuado, expostos à venda, 39 relógios de pulso, sem o devido selo de controle ou com o selo em desacordo com a legislação vigente<sup>1</sup>, sendo alguns de origem estrangeira e outros de origem nacional (a maior parte, cf. Listagem de fls. 16/17, anexa do Termo de Retenção de Mercadorias de fl. 15).

Tal fato ensejou a imposição da penalidade de multa igual ao valor comercial da mercadoria pela venda ou exposição à venda, de produtos sem selo de controle, apurada conforme item 16 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 07), que, conforme consignado no seu item 15, tomou por base de valoração das mercadorias o valor de aquisição constante das notas fiscais apresentadas pela fiscalizada, exceto para os produtos relacionados nos itens 12, 15, 20, 25 e 30 da Listagem de Mercadorias que, em razão da não apresentação das notas fiscais de aquisição, teve por base o valor venal coletado no dia da operação.

A exigência fiscal foi fundamentada no inciso I do art. 499 do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/2002, regulamentação do art. 33, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977 -, arts. 46 e 62 da Lei nº 4.502/64 e art.s 2º e Y da IN SRF nº 30/1999.

Regularmente intimado e cientificado da autuação em 14/04/2009 (fl. 02), mas inconformado, o interessado formulou, em 14/05/2009, a **impugnação** de fls. 176/186, acompanhada dos elementos de fls. 187/362, na qual, em síntese:

1º) alega que *"todas as mercadorias ora apreendidas são completamente regulares e atendem a legislação vigente "*;

2º) acrescenta que, *"em anexo (doc. 02), juntamos cópia das notas fiscais de entrada das mercadorias atestando a regularidade de sua origem, bem como seu registro regular na contabilidade "*;

3º) pondera que as mercadorias apreendidas foram adquiridas a [sic] pelo menos um ano e, em alguns casos, a [sic] mais de quatro e que, tais peças são manuseadas diariamente pelos expositores, entregadores e pelo público consumidor, o que ocasiona a descolagem e a perda dos selos nelas afixados;

4º) argumenta que, tendo a mercadoria entrado legalmente no seu estabelecimento, estando a mesma registrada na sua contabilidade e tendo sido pagos todos os tributos incidentes até aquele momento, não há de se falar em dano ao erário, o qual foi tomado pelo fiscal autuante para aplicação da pena de perdimento ao indicar os arts. 689 e incisos e 696, do Decreto nº 6.759/2009<sup>2</sup> como fundamento legal para o perdimento;

5º) afirma que *"a pena de perdimento regulada pelo Decreto nº 6.759/2009 só poderia ser aplicada quando da ausência de autorização da autoridade aduaneira (produtos vindos da zona franca de Manaus) e sem a regular comprovação de sua legal importação (produtos importados), conforme arts. 689 e 696 do decreto em foco indicado pelo fiscal autuante "*;

6º) assevera que "o fiscal de tributos autuante não conseguiu provar nenhum dos fatos alegados em sua autuação, apenas realizou várias suposições, inclusive, não conseguindo em momento algum elidir os documentos idôneos apresentados";

7º) acrescenta que é "completamente imoral e ilegal o ato de apreender e solicitar o perdimento das mercadorias";

8º) na seqüência, reproduz jurisprudência que entende favorável à sua defesa quanto à pena de perdimento, de forma a balizar a sua defesa;

9º) ao final, requer o provimento da impugnação para declarar improcedente o auto de infração, com a consequente devolução dos produtos apreendidos na ação fiscal em foco.

---

<sup>1</sup> Irregularidades constatadas: i) relógios com selos sem a marcação do CNPJ do fabricante ou importador e/ou sem a sigla ou abreviatura da firma do importador; ii) relógios sem a marcação de origem brasileira, com selo de cor verde.

<sup>2</sup> Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 39)."

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou improcedente a impugnação oferecida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 376/379v):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 08/08/2008*

*INFRAÇÕES E PENALIDADES.*

*É lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de produto sem o selo de controle previsto na legislação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 391/401), onde repisou idênticos argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam:

- que de vinte mil relógios de que dispunha quando da ação fiscal, apenas 39 foram encontrados em suposta irregularidade;

- que as mercadorias, no momento da apreensão, encontravam-se regulares e atendiam à legislação então vigente, conforme comprovam as notas fiscais juntadas, bem como os registros contábeis;

- que as mercadorias apreendidas encontravam-se há pelo menos um ano no estabelecimento comercial, de forma que o seu constante manuseio ao longo do tempo ocasionou a perda dos selos originais;

- que não houve qualquer dano ao erário, vez que os tributos devidos na fabricação e na comercialização dos produtos foram devidamente pagos;

- que a autuação enquadrou a recorrente na penalidade prevista nos arts. 689 e 696 do Decreto nº. 6.759/2009, a qual só poderia ter sido aplicada aos delitos fiscais ocorridos após a sua publicação, em 06/02/2009, não sendo aplicável ao caso em questão, vez que a infração teria ocorrido em 08/08/2008;

- que a pena de perdimento prevista nos arts. 689 e 696 do referido Decreto nº. 6.759/2009 só poderia ser aplicada quando da ausência de autorização da autoridade aduaneira (no caso de produtos vindos da Zona Franca de Manaus) e sem a regular comprovação de sua legal importação (produtos importado), o que não restou comprovado pela Fiscalização.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração e a devolução das mercadorias apreendidas pelo Fisco.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A, em 08/04/2009, no valor total de R\$ 5.196,06, para exigência da multa regulamentar prevista no art. 499, I, do RIPI/2002, em razão de exposição à venda de mercadorias (relógios de pulso) sem o selo de controle ou com o selo de controle em desacordo com o determinado pela legislação.

Tem-se que a inexistência ou irregularidade do selo de controle nas mercadorias objeto da autuação não foi contestada pela recorrente, que se limita a informar apenas que as mercadorias estavam sem o selo em razão deste haver-se perdido ou descolado em função do tempo e do constante manuseio dos produtos.

Por óbvio, tal razão não ilide a contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, em relação às mercadorias postas à venda. Trata-se, no caso da multa aplicada, de responsabilidade objetiva pela infração

perpetrada, não socorrendo à recorrente qualquer alegação referente à sua intenção ou à ausência de dolo na conduta.

Assim, o fato de os produtos possuírem Nota Fiscal de entrada e constarem regularmente registrados em sua contabilidade não exige a recorrente do cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 223, *caput*, e 224 do RIPI/2002, que assim estabelecem:

*Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei n.º. 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei n.º. 4.502, de 1964, art. 46).*

*Art. 224. Ressalvado o disposto no art. 244, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns, gerias, sem que, antes, sejam selados.*

Por sua vez, estabelece o art. 2º da IN/SRF nº. 30/1999:

*Art. 2º. Estão sujeitos ao selo de controle, previsto no art. 96 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1969, na forma estabelecida neste ato, os relógios de pulso e de bolso, incluídos nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996.*

Resta evidente, portanto, a obrigatoriedade do selo de controle nos relógios de pulso, não tendo a recorrente apresentado qualquer argumento que lhe pudesse eximir do cumprimento da referida obrigação. Inconteste, também, a ausência do selo ou a sua irregularidade nos produtos que foram objeto da autuação, não trazendo a recorrente qualquer elemento que contraditasse tais fatos.

Por sua vez, tem-se que a aplicação da multa infligida encontra fundamento legal no art. 499 do mesmo Regulamento, que assim dispõe:

*Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei n.º. 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória n.º. 66, de 2002, art. 52):*

*I – venda ou exposição à venda de produtos sem o selo dou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei n.º. 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória n.º. 66, de 2002, art. 52)*

De outro giro, conforme asseverou a autoridade julgadora de piso, tem-se que *o uso de selo em desacordo com as normas (no caso concreto, pela falta de marcação, no selo, do CNPJ do fabricante ou importador e/ou pela falta da indicação da sigla ou abreviatura da firma do importador, e, ainda, pela falta de marcação da expressão 'origem brasileira',*

*infringindo, pois, o art. 16 da IN SRF nº 30/1999) implicará em considerar o produto como não selado, na forma do art. 259 do RIPI/2002.*

Por fim, tem-se que a presente lide diz respeito tão-somente à aplicação da multa regulamentar constante do auto de infração, em razão da ausência e/ou irregularidade no selo de controle, não se estendendo à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a qual possui rito próprio e é tratada nos autos de outro processo administrativo, de número 10120.015678/2008-40, devendo, portanto, não ser conhecido o recurso na parte em que traz argumentos de defesa referentes à apreensão da mercadoria, vez tratar-se de matéria estranha à lide.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 04/11/2013 17:06:32.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 04/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 04/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1119.15457.M3IH**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**76485ACA98B9BBE5FF9A25C3EB2719B42029D951**